



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1507/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 14/2024

Autoria: Ronald Passos

“DISPÕE, OBJETIVAMENTE, SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO NAS SALAS DE AULA DE CEIM'S E ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do vereador Ronald Passos, com objetivo de obrigar o Poder Executivo Municipal a manter temperatura adequada na climatização das salas de aula das Unidades de Ensino Público no Município de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 04/03/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer CONTRÁRIO pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

Eis o relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como se percebe da redação do texto legal analisado, a imposição de instalação de ares condicionados nas escolas da rede pública municipal do Município de Linhares/ES em nada interfere na estrutura organizacional da administração municipal, mas tão somente cria uma despesa para a Municipalidade.

Esse foi o entendimento do TJ/ES quando do julgamento da ADIN (50085243320228080030), acerca do projeto de Lei de autoria do vereador Johnatan Maravilha, que obriga a instalação de câmeras de videomonitoramento na sala de licitações do Município de Linhares/ES.

Ademais, há que se ressaltar que o leading case que gerou o entendimento do Supremo Tribunal Federal supracitado dizia respeito a uma lei municipal do Rio de Janeiro/RJ, de iniciativa parlamentar, que obrigava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e cercanias, sendo que, na hipótese, o e. Ministro Gilmar Mendes, em seu judicioso voto, rechaçou a alegação de inconstitucionalidade nomodinâmica, confira-se:

(...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

(...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade forma na legislação impugnada.

No que tange as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem que as proposições legislativas venham acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, **somente se aplica àquelas que criem ou alterem despesa obrigatória** ou renúncia de receita.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Já a exigência do art. 113 do ADCT somente se aplicam aos PL's que criem ou alterem despesas obrigatórias, sendo certo que a despesa gerada com a norma em análise, não se trata de despesa obrigatória. Isso se dá pois o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), dispõe que:

“Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

Assim, o PLO ao impor a obrigação a Municipalidade de instalar ares condicionados nas escolas municipais da rede pública do Município de Linhares/ES, **não se trata de despesa obrigatória**, eis que não há uma força cogente e rígida da despesa imposta, a qual **poderá ser atendida pelo Poder Público de acordo com as suas condições orçamentárias**.

Finda uma detida análise do PLO, não vislumbra-se vício de inconstitucionalidade material, sendo a propositura razoável e proporcional.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 14/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 20 de março de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003700320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 20/03/2024 13:24

Checksum: **00DB69A40112C6A530973BB8F819D68EFAC638EA32AEF91B98F294A972A6F9C3**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 21/03/2024 07:24

Checksum: **8CEDB1303AC07CE00F5C6A8BA637BAEE65E2B753A874B864982D2B9968715B7B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 21/03/2024 08:54

Checksum: **74F42BBDF2F0C6D9BFD783C5488B7C2E3C23E7209993F4A651E2C19C63F39E3E**

